



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 300 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/2015
PROCESSO Nº 1/3807/2014"
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412648
RECORRENTE: D'VERA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Veronica Gondim Bernardo
MATRÍCULA: 038017-1-3
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – 2. A contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas*, notas fiscais interestaduais do exercício de 2009 e 2010. Recurso voluntário conhecido e não-provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais constantes no demonstrativo elaborado pela fiscalização. Confirmada decisão exarada em 1ª instância, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 269 do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório colacionado aos autos. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por **falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias**, uma vez que, a contribuinte deixou de escriturar notas fiscais na DIEF e no livro de registro de entrada. O ilícito fiscal supramencionado originou-se do Mandado de Ação Fiscal nº 2014.10829, com o fito de realizar **Auditoria Fiscal Plena**, relativa ao período de 01/01/2009 a 31/12/2010 junto à contribuinte *D'Vera Indústria Comércio e Serviços de Embalagens LTDA*. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 269 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201412640, informações complementares às fls. 03/04, mandado de ação fiscal nº 2014.10829; termo de início de fiscalização nº 2014.09800, termo de conclusão da fiscalização nº 2014.25809, notas fiscais escrituradas 09 à 21, NF-e às fls. 22 à 41, cópia de notas fiscais às fls. 42/50, NF-e às fls. 51/65, termo de devolução de documentos fiscais à fl. 67, protocolo de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

entrega de AI nº 2014.11090, termo de revelia e despacho à fl. 69. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NA DIF E NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA OPERAÇÕES TRIBUTADAS INTERESTADUAL E INTERNA REFERENTE A 2009 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR." (*sic*).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 10.611,16
TOTAL	R\$ 10.611,16

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/10/2014 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de conclusão de fiscalização às fls. 08.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 14/11/2014.

A julgadora singular concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 30 (vinte) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A atuada foi notificada por via postal em 26/03/2015, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformado com a decisão da 1ª Instância o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde aduziu que o lançamento era nulo em razão da Auditoria ter ultrapassado o prazo para a conclusão da ação fiscal.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 235/2015, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de ratificar o julgamento singular, opinando pela **PROCEDÊNCIA** do processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadoria**, uma vez que, a contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas*, as notas fiscais interestaduais dos exercícios do ano de 2009 e 2010.

No que tange a sêara meritória, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

As provas carreadas aos autos deixaram integralmente comprovadas a procedência ação fiscal, desta forma, nada mais resta, do que julgar procedente a ação fiscal, recaindo sobre a empresa autuada a penalidade descrita no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Vale ressaltar no que diz respeito à nulidade da autuação por ter ultrapassado o prazo previsto em lei, que a ação fiscal foi iniciada em 16/04/2014, que por sua vez tem início a contagem do prazo para conclusão dos trabalhos no dia 17/04/2014. Ocorre que no decorrer da fiscalização ocorreram vários feriados nacionais que colocaram o prazo para novas datas, tendo em vista que não se conta os prazos nos dias de feriados. Nesse sentido observa-se que o expediente do dia 17 de abril de 2014 foi decretado ponto facultativo, conforme decreto nº31.465 de 08 de abril de 2014 com publicação no diário oficial no dia seguinte, 09. Dia 18 de abril de 2014 sexta feira da paixão foi feriado religioso nos termos da Lei Federal nº 9.093/95, e já no dia 21 do mesmo mês foi também feriado nacional estabelecido pela lei nº 662/1949.

Conclui-se, portanto, que a contagem do prazo iniciou-se em 22/04/2014 devendo a ação ter seu prazo final concluída em 18/10/2014 que por cair em um sábado o prazo iria para data 20/10/2014. Assim não restam dúvidas que a presente fiscalização se deu no prazo de 180 dias nos termos da legislação vigente estadual.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia arguidos pela recorrente, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 10.611,16
TOTAL	R\$ 10.611,16

É o VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **D'VERA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas, quais sejam: 1. Nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal. Preliminar de nulidade afastada com base nos fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Tributária. 2. Com relação a nulidade do lançamento tributário suscitada pelo Conselheiro André Arraes de Aquino Martins, tendo em vista a inexistência de prova hábil para sustentar a autuação, in casu o próprio Livro Registro de Entradas. Afastada por maioria de votos, tendo como motivação a conjugação de vários aspectos que gravitam na situação fática, entre estes, o fato de que a autuante teve acesso ao Livro Registro de Entrada da recorrente, vez que posteriormente procedeu a respectiva devolução e ainda que o relato do auto de infração aduz que as notas fiscais não foram escrituradas nem no livro respectivo e nem na DIEF -Declaração de Informações Econômica -Fiscais transmitida à SEFAZ. Ainda destacado nas discussões que a recorrente em nenhum momento apresentou contra prova (livro) no sentido de elidir a acusação fiscal. Vencido o voto do Conselheiro proponente. No mérito, a 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. José Gonçalves Feitosa, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 10 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
03/10/15

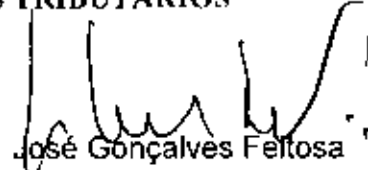
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

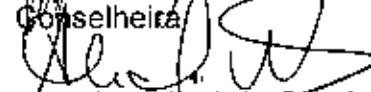
Annelien Magalhães Torres
Conselheira



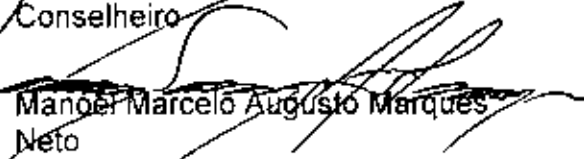
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro